

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O (NÃO) ACESSO À INTERNET COMO LIMITAÇÃO DE
EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA
MARCELLA DA COSTA MOREIRA PAIVA
CLODOMIRO JOSÉ BANNWART JÚNIOR

O (NÃO) ACESSO À INTERNET COMO LIMITAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

THE (LACK) ACCESS TO THE INTERNET AS A LIMITATION OF THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL

Recebido: 17/01/2021
Aprovado: 02/01/2023

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya¹
Marcella da Costa Moreira Paiva²
Clodomiro José Bannwart Júnior³

RESUMO:

O presente artigo se centra na abordagem do direito de acesso à internet no Brasil, a partir da compreensão da base social e jurídica. Com isto, tem como objetivo analisar a relação entre o direito em questão e a efetividade dos direitos sociais, à luz da inserção do Brasil na modernidade. Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, principalmente, centrada na teoria social e histórica sobre a formação e estruturação sociojurídica, fazendo uso do método dedutivo. Contata-se que, dentro da sociedade da informação, o direito do acesso à internet é um pressuposto para a realização de direitos sociais, principalmente no momento pandêmico, dependendo de atuação positiva do Estado para serem efetivados.

Palavras-chave: Acesso à internet. Direitos sociais. Neoliberalismo. Modernidade.

239

ABSTRACT:

This article focuses on addressing the right of internet access in Brazil, based on an understanding of the social and legal basis. With this, it aims to analyze the relationship between the law in question and the effectiveness of social rights, in light of Brazil's insertion in modernity. For this purpose, bibliographic research is used, mainly, centered on social and historical theory on socio-legal formation and structuring and the deductive method is used. It turns out that, within the information society, the right of access to the internet is a precondition for the realization of social rights, especially in the pandemic moment, depending on the positive action of the State to be implemented.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2005-2009). Especialista em Direito Internacional e Econômico (2010-2011) e em Filosofia Jurídica (2020-2021), ambas pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2012-2014). Doutora Em Ciências Jurídicas e Sociais junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015-2018). Advogada inscrita na OAB/PR 59.792. Docente do curso de graduação em Direito da Escola de Direito das Faculdades Londrina - EDFL e do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias pela mesma IES. Pesquisadora do grupo Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e junto ao Instituto Gilvan Hansen - IGH. Pesquisando, especialmente, nas áreas de Democracia e participação democrática, constitucionalismo latino-americano, modernidade periférica e ensino superior jurídico; tendo como bases teóricas principais Jürgen Habermas e Jessé Souza. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN), na Universidade Federal Fluminense. Professora Universitária na Pós-Graduação de Processo Civil e Gestão Jurídica no Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais (IBMEC) e do Curso de Direito na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Mestra pela Universidade de Vigo, Espanha. Mestra em Justiça Administrativa, sob a linha de pesquisa Ética e Justiça, na Universidade Federal Fluminense. E-mail: marcellacmpaiva@hotmail.com

³ Doutor em Filosofia pela Unicamp. Professor Associado B do Departamento de Filosofia e do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professor colaborador do Programa de Doutorado em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ. Coordenador do Curso de Especializações em Filosofia Política e Jurídica (UEL). E-mail: cbannwart@hotmail.com

Keywords: Access to the internet. Social rights. Neoliberalism. Modernity.

Classificação JEL: K10

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável surge, na modernidade, não apenas como um marco, mas como uma necessidade para a sobrevivência da humanidade, à luz dos problemas globais gerados por políticas agressivas de produção e consumo, guerras e degradação ambiental. A Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, vem em consonância com a necessidade de adoção de soluções globais em prol da promoção de direitos humanos e da viabilização do meio ambiente equilibrado.

Contudo, há um cenário de digitalização dos sistemas e do mundo da vida e um fortalecimento da perspectiva neoliberal. Neste passo, é imprescindível a abordagem do acesso universal à internet como mecanismo para a efetivação de direitos sociais e para a realização dos objetivos previstos na Agenda.

Mediante tal perspectiva, analisa-se, no presente artigo, o direito de acesso à internet como base para os direitos sociais, dentro da modernidade e da estrutural sociológica e estatal brasileira. Para tanto, parte-se da pesquisa bibliográfica, principalmente, centrada na teoria social e utiliza-se do método dedutivo.

Num primeiro momento, o trabalho se dedica ao entendimento dos fenômenos chamados de modernidade, e como eles se mostram de formas distintas nos Estados centrais e nos periféricos.

Na segunda parte, o foco é fechado na realidade brasileira, para analisar como os direitos sociais são ou não efetivados dentro desta sociedade em particular.

Uma terceira etapa volta a atenção à dicotomia entre a promoção e garantia de direitos sociais frente ao neoliberalismo implantado num Estado de realidade periférica como o Brasil.

Finalmente, em sua última sessão, este trabalho se volta à questão da crescente digitalização do mundo e da necessidade de acesso aos meios virtuais e à internet como essencial ao exercício dos direitos sociais.

1. MODERNIDADE CENTRAL E PERIFÉRICA

A modernidade consiste em um processo de secularização e de racionalização da compreensão de mundo iniciado com o movimento iluminista na Europa. Mediante os processos de migração e de colonização, o ideário moderno atingiu gradativamente outros países em períodos e graus distintos.

É importante, inicialmente, compreender que “a modernidade”, na realidade se configura em “as modernidades”, isto porque cada sociedade possui seu próprio processo, marcado por sua realidade histórica, cultural e social. Como forma de entendimento desses processos, Jessé Souza utiliza as categorias “modernidade central” e “modernidade periférica”.

Para compreender essas categorias, este trabalho utilizará como base teórica os autores Jürgen Habermas e Anthony Giddens, para a modernidade central, e o próprio Jessé de Souza, para a modernidade periférica.

1.1 MODERNIDADE CENTRAL: HABERMAS E GIDDENS

O autor alemão vinculado à escola de Frankfurt enxerga a modernidade central como resultado de uma sucessão de modelos de racionalidade. Nas sociedades chamadas por ele de pré-modernas, o modelo de racionalidade utilizado era o mítico, ou seja, aquele em que se espelhavam natureza e sociedade, de forma que o mundo humano era apenas um reflexo direto do mundo natural e, assim sendo formado por dogmas absolutos e inquestionáveis. Nas palavras do próprio autor:

“De início, gostaria de caracterizar em linhas gerais a compreensão de mundo mítica. (...) O mito “constrói um gigantesco jogo de espelhamentos em que, *ad infinitum*, as imagens contrapostas do mundo e do homem se refletem, partem-se e recompõem-se no prisma das relações entre natureza e cultura (...) Através da analogia o mundo todo ganha um sentido, tudo se torna significativo e a tudo se pode atribuir significado no interior de uma ordem simbólica em que se encaixam todos (...) os conhecimentos positivos, na completa profusão de seus detalhes” (HABERMAS, 2016, pp. 97-98).

Este modelo de racionalidade mítica, no entendimento de Habermas, causa duas grandes consequências, ambas negativas. Em primeiro lugar, esse modelo de racionalidade enxerga a natureza antropomorfizada, ou seja, como vontade de serem míticos que, mesmo estando acima e além das possibilidades humanas, possuem comportamentos e reações bastante “humanos”, como a vingança, a recompensa, o castigo, as predileções, etc. Em segundo lugar, esta forma de entender a realidade, em que natureza e cultura não são diferenciadas, cria a noção de que as coisas são apenas como são, sem qualquer possibilidade de questionamento ou modificação; são dogmas absolutos aos quais a humanidade deve simplesmente se submeter (HABERMAS, 2016, pp. 100-101).

No momento em que tais modelos de racionalidade mítica não foram mais capazes de apresentar respostas satisfatórias as questões que foram surgindo na história humana, foram substituídos por novos modelos de racionalidade, e, na visão habermasiana, se passa então às sociedades modernas, onde o modelo de racionalidade empregado é o não-mítico, ou o moderno.

Tal modelo é sustentado pela racionalidade, que, para este autor, é a capacidade argumentativa e intersubjetiva apresentada pelas pessoas, de debater pontos de vista diferentes e, todas dentro de seus próprios contextos culturais, chegar a consensos que possam servir de guia para a realidade cultural. Especialmente entendendo que tal realidade cultural, e seus guias, são mutáveis, podendo ser rediscutidos e alterados conforme as novas necessidades que se apresentem (HANSEN, 1999, pp. 17-18).

A diferença central entre tais modelos de racionalidade, emprestando as palavras de Horton, é que os modelos de racionalidade míticos são fechados, isso é, não admitem questionamento, enquanto os modelos de racionalidade modernos são abertos, isso quer dizer que admitem análise, reflexão e, quando necessário, mudanças.

“In other words, absence of any awareness of alternatives makes for an absolute acceptance of the established theoretical tenets, and removes any possibility of questioning them. In these circumstances, the established tenets invest the believer with a compelling force. It is this force which we refer to when we talk of such tenets as sacred...Here, then, we have two basic predicaments: the ‘closed’ – characterizes by lack of awareness of alternatives, sacredness of beliefs, and anxiety about threats to them; and the “open” – characterizes by awareness of alternatives, diminished sacredness of beliefs, and diminished anxiety about threats to them” (HORTON, 1970, p. 154 *apud* HABERMAS, 2016, v. 1, p. 124).

O modelo de racionalidade desenvolvido por Habermas, baseado em estruturas comunicacionais, argumentativas e intersubjetivas que podem ser analisadas e alteradas conforme a necessidade, é, portanto, um modelo aberto; enquanto os modelos pré-modernos, ou míticos, são modelos fechados, na medida em que não permitem questionamentos e a possibilidade de mudança.

Outro autor que dedica muito estudo ao fenômeno da modernidade, tendo uma visão mais sociológica (enquanto Habermas faz uma análise dentro do campo da filosofia) é Anthony Giddens.

Giddens situa a modernidade a partir do advento da industrialização, mas não pela industrialização em si mesmas. O que marca a modernidade, para o autor, são as consequências que a industrialização trouxe ao mundo, reorganizando as dinâmicas sociais e do trabalho.

Como aspectos mais relevantes de todas as mudanças trazidas pela industrialização, Giddens destaca uma nova compreensão da relação tempo-espço e o desencaixe das instituições sociais, desencaixe este que pode ocorrer por meio do sistema de fichas simbólicas ou, e concomitantemente, pelos sistemas peritos.

Sobre ao primeiro aspecto, a relação tempo-espço, é certo que todas as sociedades tiveram que encontrar uma maneira de identificar a passagem do tempo, através do uso de calendários, mudança da posição dos astros no céu, ou outros mecanismos.

Entretanto, a modernidade é marcada por uma desvinculação da noção de tempo de um local determinado. Independente de quão geograficamente distante dois sujeitos estejam, eles entendem, na modernidade, a passagem do tempo de uma forma padronizada e organizada. Um marco histórico para tal mudança pode ser acertadamente encontrado, na invenção do relógio mecânico, que possibilitou essa generalização da forma de contar a passagem do tempo. (Giddens, 2002, p. 22-23)

Tal uniformização possibilitou que as dinâmicas sociais muito mais amplas, características da modernidade, especialmente nas questões comerciais e políticas, possam acontecer por estarem os indivíduos envolvidos possibilitados de coordenarem suas ações no tempo.

O segundo elemento essencial da modernidade, segundo Giddens, é o desencaixe das instituições sociais. Tal desencaixe pode acontecer por meio de duas sistemáticas distintas, as fichas simbólicas e os sistemas especializados ou peritos. (Giddens, 2002, p. 23 e ss.)

Em relação às fichas simbólicas, o exemplo mais característico é o dinheiro. A criação de um padrão de valor que pode ser comparado, trocado e utilizado independente de vinculação com um lugar ou sociedade específica, foi um dos elementos que criou as condições de possibilidade para a ampliação da atividade comercial sofisticada, abstrata e abrangente que se apresenta na modernidade.

Os sistemas especializados, por sua vez, são caracterizados pela organização e padronização do acesso ao conhecimento. Ou seja, o conhecimento é acessado não mais através de uma relação mestre-aprendiz, vinculada, e delimitada, a um determinado espaço. O conhecimento se desprende do local para ser generalizado e transmitido de forma mais abrangente àqueles que buscam tal conhecimento.

Ambos as sistemáticas pelas quais o desencaixe das instituições sociais se dá na modernidade são baseados em construção de vínculos de confiança não mais no profundo conhecimento da outra pessoa, mas pela aceitação e confiança numa determinada dinâmica social e na pressuposição de que aquele que apresenta determinadas credenciais de fato faz jus a elas. (Giddens, 2002, 23-24.)

As teorias de modernidade apresentadas até aqui, entretanto, são pertinentes aos Estados centrais, especialmente à Europa, onde o caminhar histórico pode ser estudado através destes

modelos. A realidade latino-americana é muito distinta e não pode ser analisada da mesma forma.

1. 2 MODERNIDADE PERIFÉRICA: JESSÉ DE SOUZA

As teorias acerca do processo de surgimento e consolidação da modernidade acima apresentadas, entretanto, são adequadas ao espaço onde tal modernidade surgiu, qual seja, a Europa, e aos países que geraram os modelos de racionalidade que embasam tal modernidade.

Regiões periféricas formadas pela expansão de tal modelo de racionalidade, entre elas o subcontinente latino-americano, enfrentaram tais mudanças de forma muito distinta e poucos são os estudos dedicados a analisar a realidade dessa periferia. Ao contrário dos Estados centrais que desenvolveram o modelo de racionalidade que sustenta a modernidade, os Estados periféricos receberam “de fora para dentro” tal modelo como imposição, sem que tivessem possibilidade ou tempo para se adaptarem a tal.

Entretanto, tais estudos a respeito das sociedades periféricas nem sempre foram ignorados pelas discussões sociológicas, houve um período logo no pós-segunda guerra mundial em que houve um grande interesse na questão de como tais sociedades se desenvolvem, especialmente guiado pelo interesse dos Estados Unidos em “organizar o mundo livre”. (Souza, 2006, p. 12.)

Estes estudos, no entanto, se baseavam numa lógica categorial de simples oposição entre tradição e modernidade. O que quer dizer que a modernidade era vista como um caminho único e alcançado por etapas que poderiam ser indistintamente replicadas em todos os Estados com os mesmos resultados. Sendo assim, o esforço destas pesquisas era identificar quais eram as etapas necessárias para a modernização e localizar ou mesmo criar eventos semelhantes nos Estados periféricos.

A literatura produzida nos próprios Estados periféricos não escapava dessa lógica na qual a tradição era vista como oposta à modernidade. E era justamente a continuidade de estruturas tradicionais, centradas em indivíduos e famílias como a base das relações sociais que causavam as mazelas destes Estados como a imensa e naturalizada desigualdade e a marginalização de grandes parcelas da população com a concentração de poder e riquezas nas mãos de uma pequena elite.

Contrariando estes estudos, Jessé de Souza propõe que, por ter um processo histórico distinto dos Estados centrais, os Estados periféricos não podem ser vistos apenas como estando em etapas anteriores de um caminho único que levará, com toda certeza, à modernidade nos mesmos moldes da apresentada nos Estados centrais. E que os problemas sociais enfrentados na periferia não são causados por uma falta de modernidade, mas ao contrário, pela forma como a modernidade chegou à estes Estados periféricos.

“Gostaria de tentar demonstrar como a naturalização da desigualdade social de países periféricos de modernização recente [...] pode ser mais adequadamente percebida como consequência, não a partir de uma suposta herança pré-moderna e personalista, mas precisamente do fato contrário, ou seja, como resultante de um efetivo processo de modernização de grandes proporções que toma [...] paulatinamente a partir de inícios do século XIX. [...] nossa desigualdade e sua naturalização na vida cotidiana é moderna, posto que vinculada a eficácia de valores e instituições modernas com base em sua bem-sucedida importação “de fora para dentro”. Assim, ao contrário de ser personalista, ela retira sua eficácia da “impessoalidade” típica dos valores e instituições modernas. É isso que a faz tão opaca e de tão difícil percepção na vida cotidiana” (Souza, 2006, p.17).

Mais do que simples discordância teórica, esta má interpretação da modernidade periférica é responsável, segundo o mesmo autor, pela falta de engajamento das populações e da desesperança geral com os canais políticos que se nota nos Estados periféricos. Os sistemas obsoletos de imposição de um caminho único que leva a uma modernidade também única não podem abarcar a realidade dos Estados periféricos, tão pouco oferecer soluções aos seus problemas, e a falta de novas leituras sobre os conflitos sociais periféricos frente a necessidades mais urgentes e imperiosas da vida tornam a participação nas arenas políticas pouco atraente para as populações (Souza, 2006, p. 17).

No caso dos Estados periféricos, em especial os da América Latina, o processo histórico não foi o mesmo que o dos Estados centrais. Enquanto estes últimos levaram um longo período desenvolvendo, adaptando e transformando seus modelos de racionalidade até chegar ao que dá sustentação à modernidade, os primeiros viram tal modernidade, junto com seu modelo de racionalidade, ser trazido pronto e acabado e imposto em detrimento das necessidades e questões que estas sociedades entendiam como sendo parte de sua realidade.

Desta forma, as práticas modernas, como estruturas organizacionais como o Estado nacional e o mercado competitivo global, vieram antes das ideias modernas, sem qualquer consideração sobre se as sociedades já existentes viam a necessidade de tais alterações. (Souza, 2006, p. 95-96.)

Diante deste cenário, Jessé de Souza propõe que se entenda a modernidade periférica menos como a soberania de um passado tradicional (e pré-moderno) sobre o presente, e mais como uma ausência de condições essenciais para que se forme a mesma modernidade que foi formada nos Estados centrais. (Souza, 2006, p. 98.)

Dentro desta linha de raciocínio, portanto, é imperativo reconhecer que existem diversas formas de esquematização do *imaginário social*⁴ e de modernidades, não havendo um único processo histórico, que passe pelas mesmas etapas e leve a um mesmo resultado, com as mesmas características. A modernidade central não pode, de fato, ser simplesmente transposta sem qualquer critério aos Estados periféricos latino-americanos que passaram, e ainda passam, por um processo histórico muito distinto daquele experimentado pelos Estados centrais.

Entre tais países de modernidade periférica, temos o Brasil, que é foco principal de estudo deste trabalho, que, por seus processos históricos, sociais e culturais, não pode ser comparado de forma simplista aos processos experimentados pelos Estados centrais em quase todas as questões relevantes, mas especialmente, quanto aos problemas de acesso e garantia a direitos sociais fundamentais.

2. CONQUISTA DE DIREITOS SOCIAIS NA MODERNIDADE BRASILEIRA

O Brasil, como é cediço, é um país que foi inserido na modernidade posteriormente, configurando-se em uma sociedade de modernidade periférica. Os valores iluministas e modernos foram importados para o Brasil, sem que este passasse pelas revoluções envolvidas no processo, o que acarreta um choque entre aspectos pré-convencionais com preceitos secularizados.

À luz do tópico anterior, a modernidade brasileira experimenta um processo específico, no qual as condições necessárias para o desenvolvimento de sua própria modernidade não foram respeitadas, sendo trazidos modelos externos sem se atentar às características particulares brasileiras. Discute-se, até, sobre a existência, ou não, de uma modernidade brasileira, frente

⁴ Conceito emprestado por Jessé de Taylor. Tal conceito representa basicamente o conjunto de formas morais, obrigações, direitos e expectativas mais ou menos organizadas, mesmo que não escritas, nas nossas relações uns com os outros. Para mais detalhes, consultar *A construção social da subcidadania: Para uma sociologia política da modernidade periférica*, Jessé de Souza, 2006.

às pluralidades de modernidades, e alguns autores, como Roberto Damatta e Raymundo Faoro, destacam as diferenças do modelo brasileiro frente a outros processos de modernidade (TAVOLARO, 2005).

Independentemente do debate sociológico sobre uma modernidade especificamente brasileira, é imprescindível verificar que o caso brasileiro possui aspectos particulares, como o patriarcalismo, o paternalismo, a burocracia, o patrimonialismo estatal, a relação entre a rua e a casa (FAORO, 2012; HOLANDA, 1994; MATTA, 1997; TAVOLARO, 2005). Isto resulta em um direito brasileiro criado e originado a partir da estrutura estatal controlada pela elite, sem efetiva participação da população, que é mantida inerte e excluída durante todo o processo.

Nota-se, portanto, que o Brasil passa pelo processo seu próprio processo de modernidade, o que desemboca em um panorama social e jurídico distintos da modernidade central, além de possuir peculiaridades dentro da própria ideia de modernidade periférica. Este fenômeno gerou uma forte desigualdade no país, intensificada pela deficiência de políticas públicas para a integração social e econômica da população segregada.

Ademais, a própria fundamentação dos direitos sociais é falha, uma vez que tais conceitos foram inseridos sem a existência de processos de conquistas destes direitos. No âmbito da modernidade central, cada dimensão de direitos humanos adquirida se baseia em um processo revolucionário específico. Os direitos de primeira dimensão, civis e políticos, são conquistados mediante a Revolução Francesa, tendo como base o ideário iluminista. No caso dos direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais, partem dos movimentos trabalhistas e estudantis, em face das consequências das revoluções industriais.

No entanto, o Brasil não enfrentou tal movimentação na sociedade civil para que ocorresse a incorporação de tais direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Para Murilo de Carvalho (2001), a falta de entrelaçamento entre a aquisição dos direitos e a sua proteção jurídica, no curso da história brasileira, configura uma cidadania inconclusa, já que não ocorreu o curso para a formação de tal cidadania. Para o autor, a cidadania somente se mostra plena quando segue o processo de avanço da civilização, perpassando pela conquista de direitos civis, depois pelos direitos políticos e, por fim, pelos direitos sociais (CARVALHO, 2001). No caso brasileiro, este processo histórico de dimensões de direitos não decorre nesta ordem e não se estrutura a partir da sociedade (CARVALHO, 2001).

O ingresso da base axiológica, que sustenta as dimensões de direitos humanos no Brasil, também tem seu caráter artificial e de importação, pois não enfrentou em sua plenitude os processos de conquistas de direitos.

Conforme Murilo de Carvalho (2001), os direitos sociais foram os primeiros a serem assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, iniciando a formação da cidadania brasileira. Estes são inseridos no direito brasileiro mais fortemente durante a Era Vargas, com a concessão de direitos trabalhistas, ampliação do direito à educação e do direito à saúde. Surgem no âmbito de um governo de caráter autoritário e paternalista, que possibilita a legalização e a constitucionalização de direitos de segunda dimensão. Ou seja, a conquista de tais direitos ocorre por uma outorga do Estado, não por conquistas populares (CARVALHO, 2001). Assim, não houve um processo de conquista que fundamente o reconhecimento de tal dimensão de direitos, como ocorreu nos Estados de modernidade central.

A deficiência na sustentação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro afeta a sua concretização, porque apenas posteriormente se adquiriu as condições de possibilidade para a sua efetivação. O curso da aquisição de uma cidadania real se alicerça na conquista, num primeiro momento, dos direitos civis e políticos, cuja perspectiva de liberdade possibilita que posteriormente se reconheça as noções de fraternidade e de solidariedade no direito.

Todavia, isto não quer dizer que tudo está perdido. A Constituição de 1988 tem a previsão de direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e dentre outros. Ou seja, há a base normativa protegida no máximo grau do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário que os esforços se concentrem em sua concretização. Com a Carta Magna em vigor, tem-se a devida proteção das bases jurídicas para a cidadania e para os direitos humanos.

Neste passo, há a completude do processo de conquistas de direitos e de uma cidadania plena, mas o processo de inversão, com a outorga de tais direitos pelo Estado antes de uma movimentação da sociedade que os sustentasse de fato, resultou em um panorama de exclusão social de parcelas importantes da população brasileira, especialmente quando analisamos esta questão sob uma perspectiva do neoliberalismo praticado no Brasil.

3. DICOTOMIA ENTRE DIREITOS SOCIAIS E NEOLIBERALISMO

Os direitos sociais pressupõem a atuação positiva do Estado, mediante políticas públicas e ações afirmativas, partindo da necessidade de efetivação da solidariedade e da justiça social. Isto é, tais direitos, inseridos na segunda dimensão de direitos humanos, atuam diretamente na redução da desigualdade social. Deste modo, deve interferir na ordem econômica e social, seja nas relações públicas ou privadas, em prol da igualdade formal e material.

Como parte do rol de direitos humanos, os direitos sociais servem como limitação à soberania nacional, compondo uma ordem cosmopolita, já que são direitos subjetivos de conteúdo universalizável (HABERMAS 2016). Contudo, os direitos humanos pressupõem uma cidadania global, havendo uma solidariedade cosmopolita, base para a solidificação de tais direitos (HABERMAS, 2016). Os direitos sociais podem e devem ser protegidos como direitos fundamentais, com aplicação dentro de uma comunidade jurídica, como ocorre no âmbito do estado brasileiro.

O modelo estado de bem-estar social foi propriamente constituído no processo de reconhecimento dos direitos de segunda geração e com o intuito de efetivá-los. O *Welfare State* se compromete com o uso de recursos públicos para a promoção da justiça social, com a constitucionalização de direitos sociais e a previsão na constituição de mecanismos para viabilizá-los (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018). Ademais, apresenta ingerência na sociedade civil com investimentos e programas sociais para a concretização de direitos fundamentais.

O Estado de bem-estar social é resultado do processo em que se reconhece que a pobreza e a desigualdade não são falhas morais ou responsabilidade dos indivíduos que se encontram em posição de miserabilidade, mas sim problemas que dizem respeito à experiência política. Portanto, devem ser enfrentados pelos Estados por meio de políticas públicas e sociais de proteção aos mais vulneráveis e diminuição da desigualdade social entre os cidadãos, de forma a garantir um mínimo existencial e o máximo de bem-estar ao máximo de indivíduos.

A noção de Estado de bem-estar social se relaciona diretamente com a promoção de direitos sociais, sendo as bases:

“(…) a educação, obrigatória e gratuita nas primeiras etapas, e fortemente subvencionada nos níveis superiores; a saúde, que a princípio deveria ser universal e gratuita; a previdência social, completa em cobertura e que garanta uns ingressos mínimos diante de determinadas situações ou eventualidades; e uns serviços sociais que proveja de um conjunto de ajudas destinadas a cobrir as necessidades de determinados coletivos em situação de exclusão ou em risco de padecer ela” (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018, pp. 895-896).

Tais políticas públicas interferem na vida econômica e social dos indivíduos para diminuir as desigualdades, aproximar e dar mais firmeza ao tecido social o que, sem dúvidas,

influencia positivamente na vida daquela sociedade. Além disso, o acesso dos indivíduos a um mínimo de qualidade em serviços como educação, saúde e proteção social é uma das grandes bases que possibilitam a participação, entendimento e integração política e democrática.

O Estado brasileiro se propõe, a partir da Constituição de 1988, a ser um Estado de bem-estar social, à luz dos seus princípios fundamentais, objetivos, princípios e valores da ordem econômica e social (GRAU, 2012, p. 72). Contudo, o texto constitucional enfrenta, desde sua criação, constantes emendas para modificação da sua perspectiva de relação entre o Estado, a ordem social e a ordem econômica. Nas últimas décadas, se verifica uma maior aproximação do neoliberalismo, diante da reforma gerencial do estado brasileiro (BRESSER-PEREIRA, 2000), que tem promovido privatizações, redução do Estado, parcerias com a sociedade civil para a realização de atividades administrativas (BRESSER-PEREIRA, 2000; OLIVEIRA, 2010).

O processo de neoliberalização do Brasil está na direção da informatização e da digitalização da sociedade, em que se constata o capitalismo financeiro anacional (HABERMAS, 2001). Neste sentido, Evgeny Morozov (2018) destaca a relação entre sociedade da informação e capitalismo neoliberal, partindo do avanço das tecnologias em questão com as grandes companhias estadunidenses. Com isto, assevera que a internet e demais tecnologias de comunicação e da informação são resultado de um projeto das forças armadas dos EUA e, posteriormente, das empresas do Vale do Silício (MOROZOV, 2018).

Mediante tal modificação de paradigma tecnológico e do próprio capitalismo, em que se verifica a informação como o ponto central, altera-se o panorama social, econômico e político (TAKASHI, 2000, p. 31).

A revolução digital e informacional tem base na geopolítica e no capitalismo internacional (MOROZOV, 2018), o que afeta diretamente países como o Brasil, que são excluídos deste processo por conta da divisão internacional do trabalho. Neste cenário, o Brasil é mantido em uma função internacional de produção de matérias-primas, produtos primários e industrializados, dentro do sistema de capitalismo informacional (CASTELLS, 1999; SANTOS, 1997).

O neoliberalismo, sob o ponto de vista econômico, se sustenta na ausência ou na baixíssima interferência do Estado na ordem econômica, de forma que cabe ao próprio mercado o ajuste com algumas políticas de austeridade econômica (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018, p. 898). Envolve ainda uma redução significativa do aparelho estatal, com a perspectiva de desregulamentação econômica, de livre concorrência, diminuição de políticas de fomento, relativização de garantia e de direitos sociais (GRAU, 2012, p. 51).

A neoliberalização é um movimento fortalecido pela geopolítica internacional e pelo caráter anacional do capital, permitindo uma maior facilidade para a produção de lucro e para investimentos internacionais. Com o Consenso de Washington, em 1989, o neoliberalismo foi disseminado pelos Estados Unidos e por organismos internacionais para os demais países, com reforço da necessidade de países latino-americanos de adoção de tais políticas para ingresso e permanência nos mercados internacionais (STIGLITZ, 2002, pp. 114-115).

Este processo, como visto anteriormente, é aliado da sociedade em rede e envolve um embate com direitos fundamentais já conquistados. Com efeito, acentua a marginalização de setores que já sofrem com a exclusão social, aplicando um ideal meritocrático e baseado unicamente em uma igualdade de caráter formal (SOUZA, 2020).

Isto é resultado do individualismo político e jurídico presente no liberalismo e no neoliberalismo, que provocam um embate com os direitos humanos a partir da segunda geração, voltados para a perspectiva fraterna e solidária.

Decerto, o processo de modernidade central teve como um dos alicerces a centralização do ser humano, por sua capacidade racional, como base para a compreensão de mundo. Neste passo, o indivíduo, a partir de sua autonomia, liberdade e vontade, se tornou o epicentro do

ordenamento jurídico e do Estado, gerando um raciocínio com base individual para a proteção dos direitos de primeira geração.

As teorias de base liberal, como o neoliberalismo político e econômico, se estruturam a partir da perspectiva do individualismo, o que dificulta a salvaguarda e a promoção dos direitos de base social, como os direitos sociais e coletivos. Este cenário axiológico gera a incompatibilidade entre o sistema neoliberal e a segunda e terceira dimensões de direitos humanos, que se pautam no interesse coletivo e no interesse público.

Os fatores do neoliberalismo mencionados neste tópico geram um impasse entre a abordagem político-econômico e os anseios da sociedade pela concretização de seus direitos. A crise social, econômica e política, enfrentada em âmbito global, atribuída, entre outros fatores, à pandemia do COVID-19, demonstra um esgotamento das políticas neoliberais e a necessidade de adoção de um desenvolvimento sustentável e com foco social e coletivo. Entretanto, é importante frisar que o déficit do modelo estatal neoliberal e individualista já era verificado por entidades internacionais, como a ONU, nas Agendas globais muito antes da chegada da pandemia atual.

Jürgen Habermas identifica no cenário em questão, sob o ponto de vista da desnacionalização do capital e das questões problemáticas na modernidade periférica, uma afetação da relação privado-público no Estado, a transferência das consequências locais para internacionais, a relativização de fronteiras e a necessidade de ações globais para a paz, o meio ambiente, a sociedade, a economia e a política (HABERMAS, 2001, pp. 87-88).

Demanda-se, assim, um “normativismo universal” no plano mundial para a relocação da racionalidade prática no âmbito social e na relação do ser humano com a natureza, revertendo o caráter instrumental (BANNWART JÚNIOR, 2019, pp. 50-51).

Nesta direção, foi elaborada a Agenda 2030, pelas Nações Unidas, que prevê 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Agenda esta que foi ratificada pelo Brasil e que prevê a necessidade de atuação positiva dos Estados, por meio de programas sociais e políticas públicas, para a promoção do desenvolvimento sustentável, criando uma perspectiva de solução global.

O entendimento da ideia de desenvolvimento sustentável, não se limita a uma visão de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, engloba, muito além disso, o aspecto social, com o intuito de erradicar a pobreza e garantir a efetividade dos direitos humanos. Por conseguinte, envolve o resgate da abordagem de proteção ampla e concretização de direitos fundamentais, mediante a intervenção estatal na ordem social, econômica, política e ambiental.

O neoliberalismo é, em certa medida, de difícil compatibilização com tal promoção de direitos sociais de forma universal e igualitária e, conseqüentemente, se choca com a Agenda 2030 da ONU. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável demandam a atuação do Estado pela realização da igualdade material, definindo e implementando políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas, que dependem de intervenção estatal na vida privada e na regulação dos mercados, assim como a colaboração da sociedade civil para com a atuação do Estado.

Neste passo, é necessário um modelo de Estado que tenha como enfoque a realização dos direitos fundamentais, a partir da própria Administração Pública. O Estado de bem-estar surge como o principal aliado dos direitos humanos, sendo o ponto de partida para a concretização destes e para a efetivação da Agenda 2030, principalmente em um país de extrema desigualdade como o Brasil⁵.

Dentro de todo este contexto, não se pode ignorar que no processo atual a internet e o acesso, ou não, aos seus espaços virtuais se torna cada vez mais central, na medida em que os processos para efetivação dos direitos fundamentais perpassam ambientes virtuais, seja para

⁵ Conforme o Relatório Anual Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2019, o Brasil se encontra em sétimo lugar entre os países mais desiguais. A análise se centra no coeficiente de Gini, que verifica a concentração e distribuição de renda e a desigualdade.

a disseminação de informações, espaços de debates ou mesmo o cadastramento e o real acesso dos cidadãos aos serviços públicos. Assim, para o avanço na direção de um Desenvolvimento Sustentável nos termos da Agenda 2030, é indispensável pensar o papel da internet e sua utilização pelas populações.

4. PROMOÇÃO DO ACESSO À INTERNET E DE DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

4.1 INTERNET E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A internet foi criada e utilizada pelo departamento de Defesa dos Estados Unidos para viabilizar a rede de comunicação entre os centros comando e controle (CASTELLS, 1999, p. 82). Posteriormente, seu uso foi sendo modificado com a construção de redes de computadores para universidade dos EUA, mas ainda se mantinha a colaboração com departamento mencionado (CASTELLS, 1999, p. 83). Assim, em 1969, servia também como uma rede de comunicação entre cientistas, porém ainda era voltada exclusivamente ao setor público.

Gradualmente, a internet foi sendo ampliada e direcionada ao setor privado e surgiram os sistemas de regulação e da facilitação do seu uso (CASTELLS, 1999, pp. 84-85). Entretanto, foi somente em 1990, com a criação da plataforma WWW (*world wide web*), que se tornou possível a difusão da internet para a sociedade em geral (CASTELLS, 1999, p. 87).

Esta disseminação foi intensificada com a criação do URL (*uniform resource locator*), que permite a localização uniforme de recursos, e do HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*), que é um protocolo de transferência para sistemas de informação que permite, com o URL do site, o acesso a seu conteúdo e dados (CASTELLS, 1999, p. 88; MAGRANI, 2018). Com o surgimento dos navegadores, dos mecanismos de pesquisa e softwares de processamento de dados, a internet se tornou um meio de comunicação de fácil utilização, com linguagem e lógica própria.

Neste cenário, o acesso à internet se tornou essencial para as esferas da vida, já que é um mecanismo para a realização das mais diversas atividades. Em vista disso, foi reconhecida como um direito humano no âmbito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como base para o acesso à informação, comunicação e integração. Também foi previsto como tal pela Conselho de Direitos Humanos da ONU, Resolução 7/36 de 2008, como direito base para a liberdade de expressão e de opinião. Frente à necessidade de concretização do direito de acesso à internet, a ONU criou Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital com o intuito de promover a sua universalização, a educação digital e a conscientização sobre o uso da internet.

Ainda, dentro da Agenda 2030, há a previsão no Objetivo 9 de construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, como forma de promover a inclusão e a inovação. Depreende-se, por conseguinte, que o direito de acesso à internet e a inclusão digital são direitos humanos, sendo ainda base para o exercício e a efetivação de outros direitos essenciais para a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão do direito de acesso à internet para todos na Lei do Marco Civil, sendo considerado como essencial para a realização da cidadania, conforme os artigos 4º e 7º.

Dentro da sociedade de informação, o acesso à rede de computadores está na base da realização de outros direitos humanos, como os direitos civis, políticos e sociais, e na democratização destes. A inclusão e a educação digital ascendem como paradigmas da humanidade dentro do informacionalismo, devendo haver cooperação internacional e esforços estatais para a promoção.

O direito à internet é imprescindível dentro de uma sociedade que se estrutura no processo e gerenciamento de informações e que está em linha ascendente de digitalização. Esta necessidade foi intensificada com as medidas de restrição e isolamento social adotadas como mecanismo de prevenção e combate ao COVID-19, de forma que a ausência de acesso a rede de computadores infere uma ausência de realização de outros direitos fundamentais, em especial, direitos sociais.

4.2 ACESSO À INTERNET NO BRASIL

A injustiça social é uma das características marcantes da história brasileira e da sociedade brasileira em si, de forma que a igualdade material não acompanha o crescimento econômico (SCHWARCZ, STARLING, 2015). Este cenário segue presente, o país ocupa o oitavo lugar entre os maiores Produtos Interno Bruto (PIBs) do mundo, conforme dados de 2019 do Fundo Monetário Internacional (FMI), entretanto, figura no sétimo lugar entre os países mais desiguais, com base no Relatório Anual de 2019 do PNUD. Esta contradição performativa entre a posição econômica e a justiça social apontam para uma concentração de riquezas e para a premente necessidade de atuação positiva do Estado para a promoção da igualdade material.

A modernidade periférica brasileira não teve como um dos seus alicerces a realização de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas para integração dos setores socialmente excluídos. Conforme visto anteriormente, faltam as condições de possibilidade para a fundamentação dos direitos, em especial, dos direitos sociais, os quais são essenciais para a promoção da igualdade material e da inclusão sociais. Depende, portanto, de atuação positiva do Estado para a viabilização de direitos fundamentais de forma plena e universal.

Somente com a realização de ditos direitos sociais é que se caminhará na direção para a promoção da justiça social e redução da desigualdade social. Tais direitos não devem ser olvidados no curso do crescimento econômico, para que não se permita que dentro desse crescimento não esteja embutido o desenvolvimento, como elemento para a cidadania e para o desenvolvimento sustentável. Em adição, requer um modelo estatal intervencionista na ordem social e econômica.

Contudo, tais direitos carecem, no Brasil, de sua fundamentação, dificultando a sua efetividade, embora previstos de forma extensiva no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) e no Título VIII (Da ordem social) da Constituição da República de 1988. Deste modo, o ordenamento jurídico consagrou os direitos sociais e a justiça social e definiu mecanismos e instituições para sua concretização, dependendo apenas da atuação do Poder Executivo na formulação de políticas para tanto⁶.

Entretanto, o Estado brasileiro tem sofrido um processo de neoliberalização, incompatível com o texto original da CRFB/88 e com os princípios e direitos nela previstos, resultando na contradição performativa anteriormente mencionada.

Neste passo, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o comprometimento do Brasil com a Agenda 2030 se mostram fundamentais para a promoção dos direitos sociais e, conseqüentemente, o direcionamento para a justiça social. Os ODS preveem metas e indicadores que especificam e materializam os direitos fundamentais.

Na sociedade da informação, a efetividade de direitos sociais em sua plenitude, ainda mais dentro do momento pandêmico, envolve o direito de acesso à internet e a inclusão digital.

⁶ O Poder Judiciário, frente à sua função contramajoritária e democrática, também deve atuar em prol da formulação de programas sociais e ações afirmativas para a realização do bem-estar social, mediante a provocação. O Ministério Público e a Defensoria Pública, como funções essenciais à justiça direcionados para os interesses transindividuais, devem, adicionalmente, fazer uso de suas funções e competências institucionais neste sentido.

O direito à educação, por exemplo, consiste em um dos mais afetados neste cenário, pois, para a continuidade das atividades letivas, foi necessária a conversão para o ensino à distância síncrono ou assíncrono. À luz da desigualdade de acesso à internet, as instituições públicas de ensino infantil, fundamental e médio estão, em sua maioria⁷, com atividades não presenciais, afetando o acesso à educação para uma parcela da população brasileira já fragilizada pela desigualdade social e pela carência de realização de outros direitos fundamentais.

Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na TIC Kids Online 2019, verificou que 17% brasileiros na faixa etária entre 9 e 17 anos – cerca de 4,8 milhões de crianças e adolescentes não possuem internet em casa e, conseqüentemente, estão sem acesso à educação básica momento atual (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Os dados foram coletados entre 2019 e 2020 e apontam a desigualdade social e a desigualdade entre regiões do Brasil. Os dados mostram que 11% da população nesta faixa etária não possui nenhum acesso à internet, chegando a 25% nas áreas rurais (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

No tocante ao âmbito trabalhista, a pandemia acelerou o processo de *home office* para diversas categorias profissionais, demandando acesso à internet de alta velocidade e estrutura de equipamentos eletrônicos. Em conformidade com Pesquisa Gestão de Pessoas na Crise COVID-19, elaborada pela Fundação Instituto de Administração (FIA), 46% das empresas adotaram o *home office*, com 41% dos funcionários trabalhando à distância (AGÊNCIA BRASIL, 2020). O valor das empresas que pretendem manter na pós-pandemia o teletrabalho, em algum grau, é de 63%, de forma que o acesso ao trabalho também depende do acesso à internet.

No caso do direito à saúde, o Sistema Único de Saúde e a Saúde Suplementar também se basearam, parcialmente, em atividades não presenciais para o atendimento da população (CAETANO, 2020). A telemedicina foi adotada por ambos como estratégica para a realização de consultas dentro da restrição de circulação social, priorizando o atendimento presencial para casos em que esta se mostra necessária. Embora não seja a inteira prestação por meio eletrônico, a ausência de acesso à internet prejudicou uma parcela da população, a qual foi relegada para o atendimento normal, de maior risco por conta do coronavírus.

O próprio direito de acesso à justiça e à assistência jurídica se mostra reduzido no período em questão. O Poder Judiciário brasileiro, nas últimas décadas, tem se orientado para a digitalização, com a estruturação do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB). E, neste ano de 2020, avançou ainda mais nesta direção com o Juízo 100% Digital, pautado no direito de acesso à justiça, no qual todos os atos judiciais serão editados por meio eletrônico e remoto pela internet, que pode ser implementado em todos os tribunais, conforme a Resolução n. 345 do CNJ. Com as medidas de isolamento social, o Poder Judiciário se manteve, em sua maioria, atuando por via eletrônica e remota, assim como instituições de assistência jurídica, como a Defensoria Pública.

Feitas as considerações, deve-se analisar a perspectiva nacional sobre o acesso à internet. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na pesquisa “Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC” de 2018, identificou que cerca de 20% da população brasileira vive em residências sem nenhum uso à internet, cujas razões se dividem entre: o alto valor dos serviços dos provedores de internet; a falta de interesse em utilizá-la; falta de educação digital; indisponibilidade do serviço na área ou altos valores de equipamentos eletrônicos (IBGE, 2018). Nas regiões Norte e Nordeste, a porcentagem chega a cerca de 40%, demonstrando a desigualdade dentro da estrutura federativa e geográfica brasileira (IBGE, 2018).

⁷ O instituto Datafolha realizou em 2020 uma pesquisa encomendada pela Fundação Lemann sobre o acesso à educação durante a pandemia no Brasil, na qual concluiu que 74% dos alunos da rede pública recebem atividades não presenciais e 23% dos estudantes não conseguem realizá-las pela dificuldade de acesso à internet (FUNDAÇÃO LEMANN, 2020).

Portanto, a inclusão digital infere um acesso mais igualitários a direitos sociais e uma possível aproximação do Brasil da consecução das metas previstas na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil se insere dentro da categoria de países de modernidade periférica, nesse sentido, seu processo de modernidade é marcado pela falta dos pressupostos e os elementos racionais que geram o processo em questão, sendo os resultados finais importados dos Estados centrais, na maioria das vezes sem qualquer preocupação com as peculiaridades estatais. Isto envolve a incorporação de valores e direitos sem que se tenha tido tempo e oportunidade para o desenvolvimento de uma fundamentação teórica, esse “pulo de etapas” afetando a consecução destes direitos, uma vez que não se encontram sustentados por demandas e movimentações sociais.

Adicionalmente, a legalização e a constitucionalização de direitos fundamentais ocorreram por meio de um Estado paternalista, sendo a população segregada do processo de debates e conquistas. Diante de todo esse cenário, não é de surpreender que, o afastamento dos cidadãos de todos estes processos, resulte em uma cidadania inconclusa, incompleta e, muitas vezes, insuficiente.

Ressalta-se que os direitos sociais são considerados direitos de segunda dimensão, oriundos dos movimentos sociais e trabalhistas contra os males de um liberalismo exacerbado, em prol de uma atuação mais positiva por parte do Estado como garantidor e promotor de direitos sociais e coletivos.

Neste passo, a própria base axiológica de tais direitos sociais e coletivos se mostra incompatível com o modelo de neoliberalismo que tem sido gradualmente adotado pelo Brasil, especialmente a partir de emendas constitucionais, leis e medidas provisórias. Contudo, o país necessita da promoção de direitos sociais, mediante políticas públicas, para viabilizar a justiça social e a igualdade material, visto ser marcado por uma grave desigualdade social.

Dentro de todo este panorama, ainda é preciso considerar que, dentro da sociedade da informação, a efetividade plena de direitos sociais depende também da concretização do direito de acesso à internet e da inclusão digital. Esta necessidade foi intensificada com a pandemia do COVID-19, que acelerou o processo de virtualização das esferas da vida, na medida em que impõe a necessidade de um distanciamento social que levou diversas atividades cotidianas para ambientes digitais, tais como a educação remota, a telemedicina e mesmo o acesso a serviços públicos.

Neste trabalho, o foco foi compreender como todos esses fatores se inter-relacionam na realidade brasileira e quais as obrigações e possibilidades deste para a promoção dos direitos sociais e coletivos, especialmente dentro da ideia de Desenvolvimento Sustentável desenvolvida na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Não se vislumbra outro caminho para isso que não seja a intervenção do Estado brasileiro nas ordens social e econômica a fim de trabalhar pela implementação universal do direito de acesso à internet, o que, conseqüentemente, reverberará positivamente sobre a efetivação dos demais direitos sociais e coletivos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Home office foi adotado por 46% das empresas durante a pandemia. **Agência Brasil**, 28 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/home-office-foi-adotado-por-46-das-empresas-durante-pandemia>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes sem internet em casa. **Agência Brasil**, 17 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/brasil-tem-48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sem-internet-em-casa>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro. **Entrelinhas**: percursos da Nova República. Londrina: Engenho das Letras, 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial do Estado de 1995. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 34, pp. 7-26, jul./ago. de 2000.

CAETANO, Rosângela et al. Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro.

Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n.5, Rio de Janeiro, mai. de 2020. Disponível em:<<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1069/desafios-e-oportunidades-para-telessaude-em-tempos-da-pandemia-pela-covid-19-uma-reflexao-sobre-os-espacos-e-iniciativas-no-contexto-brasileiro>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil** – o longo caminho. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo, Globo, 2012.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de bem-estar, instituições públicas e justiça social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 884-904, 2018.

FUNDAÇÃO LEMANN. Educação não presencial: 74% dos alunos recebem atividades. **Fundação Lemann**. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/materiais/educacao-nao-presencial-74-dos-alunos-recebem-atividades?gclid=CjoKCQjw6uT4BRD5ARIsADwJQ1-VZQ_LiEwUa6mxkEpQzObvSQt2-tTIZX7TalQzBqqb4G_cze1LqsaAjiuEALw_wcB>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Ocidente dividido: pequenos escritos políticos**. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1994.

IBGE. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

STIGLITZ, Joseph. **A Globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.

SOUZA, Jessé. **A guerra contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

SOUZA, Venceslau Alves de. Direitos no Brasil: necessidade de um choque de cidadania. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 27, p. 211-214, novembro, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

STRANGE, Susan. **The retreat of the State: the diffusion of Power in the world economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

TAKASHI, Takeo. **Sociedade da informação do Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e da Tecnologia, 2000.

TAVOLARO, Sergio B. F. Existe uma modernidade brasileira? Reflexões em torno de um dilema sociológico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, pp. 5-22, 2005.